



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER VENCEDOR Nº 725/2017

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 320, de 2016, do Poder Executivo, que *ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2624/17

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

O veto parcial ao Projeto de Lei nº 320, de 2016, que ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, teve sua distribuição para relatoria ao eminente Deputado ISNALDO BULHÕES.

Em 14 de novembro passado, o Deputado Isnaldo Bulhões leu seu relatório, no qual propõe a manutenção parcial do veto ao PL, que tramita neste colegiado. A matéria não chegou a ser votada, em face do pedido de retirada da ordem do dia formulado pelos Senhores Deputados presentes naquela reunião e na do dia 21 passado, vindo a exame no dia de hoje.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

II - ANÁLISE

Acreditamos que houve equívoco da Presidência ao admitir a matéria e promover a sua tramitação. Por melhores que sejam os propósitos do relator do veto parcial ao projeto, dissentimos das conclusões do relatório, pelas razões que a seguir expomos. Entendemos que o veto parcial ao projeto padece de inconstitucionalidade material, por ir de encontro às disposições contidas no § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, de forma que ultrapassou o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Governador importou em sanção tácita.

O fundamento para o poder de anular atos ilegais reside, segundo a doutrina pátria, na própria Constituição. Consoante observa Celso Antônio Bandeira de Mello, *para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. Para o Judiciário é o exercício mesmo de sua função de determinar o Direito aplicável no caso concreto* (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 445).

Aceitar a Assembleia Legislativa Estadual veto parcial cuja iniciativa extrapolou o prazo atenta contra a Constituição.

O art. 89, § 1º, da Lei Maior Estadual prevê:

Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado.

(...)

Os documentos necessários à contagem do prazo de quinze dias úteis foram examinados (cópias: do Ofício ALE/GP, de 11 de setembro de 2017; da tramitação do processo físico do sistema integra e diário oficial do Estado de Alagoas, de 5 de outubro de 2017, todos anexo a este voto em separado).

7



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Evidentemente, o recebimento do ofício da ALE se deu em 12/09/2017, a contagem a de ser daquela data, não o da tramitação do processo físico no integra. O prazo terminou em 03 de outubro do corrente ano, um dia antes da Mensagem nº 45/2017, de 04 de outubro de 2017, comunicando o veto a Assembleia, pelo Diário Oficial do Estado em 05 de outubro de 2017, uma vez verificado excesso do prazo, obstatam a revisão de situações já consolidadas.

Os seres humanos são passíveis de erros. Os prazos processuais existem, conquanto as partes poderão perdê-lo.

Os prazos diferenciam-se em: próprios (ou preclusivos) e impróprios.

Os prazos destinados às partes são preclusivos porque, caso transcorridos em branco, a parte perderá o direito de exercer aquele ato.

Em suma, não vemos como se possa promover a tramitação legislativa pretendida pelo veto parcial sem ofensa à Constituição.

II - VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela não tramitação legislativa da proposição, veto parcial ao PL nº 320, de 2016, por inconstitucionalidade.

Logo, somos pela remessa dos autos a Presidência da Assembleia Legislativa Estadual para, se assim também entender reveja a sua decisão de colocar em tramitação matéria manifestamente inconstitucional e antiregimental, nos termos do art. 134, incisos I e II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 05 de dezembro de 2017.**

PRESIDENTE

A. T. R.

RELATOR

(CONTRÁRIO)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Ofício ALE/GP nº 151/2017

Maceió/AL, 11 de setembro de 2017

À Excelentíssimo Senhor
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Digníssimo Governador do Estado de Alagoas
Palácio República dos Palmares
Nesta.

Assunto: Remessa de autógrafos de Projeto de Lei.

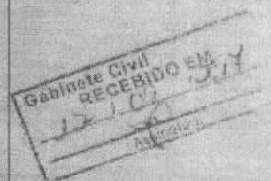
Senhor Governador,

Com o presente, estou encaminhando a Vossa Excelência, em cumprimento às disposições contidas no art. 145, §1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa Estadual e os fins previstos no art. 89, § 1º da Constituição do Estado de Alagoas, os Autógrafos do Projeto de Lei nº 320/2016, que "altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a expressão do meu apreço e da mais elevada consideração.

Atenciosamente,


Dep. LUIZ DANTAS
Presidente



PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça D. Pedro II s/n - Centro - CEP - 57.020-908 - Maceió - Alagoas

Tramitações do Processo Físico

7

Processo Peças Tramitações Documentos Volumes Anexações Vinculações Prazos Lembretes Nº Externo

Dados do Processo Físico

Órgão: GCG-GABINETE CIVIL
Número: 1101 CA 003709 / 2017
Interessado: A.L.E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Assuntos: PROJETO DE LEI

Visualizar todos os despachos

Tramitações

Setor	Recebimento	Usuário Recebto	Encaminhar	Usuário Encaminha	Despacho TI AT PR
PROTOCOLO/GCG	13/09/2017 - 06:59	João Athayde Accioly Neto	13/09/2017 - 07:31	João Athayde Accioly Neto	Encaminhar ✓
SECEGI/GCG	13/09/2017 - 15:12	SIMONE MARIA CALHEIROS CORREIA	13/09/2017 - 15:12	SIMONE MARIA CALHEIROS CORREIA	Encaminhar ✓
NPGEGOV/GCG	13/09/2017 - 15:19	CYBELLY SANTOS DA SILVA	15/09/2017 - 08:27	JANAÍNA SANTOS DA SILVA	Encaminhar ✓

Diário Oficial

Maceió - quinta-feira
5 de outubro de 2017

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 195 - Número 679

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 45/2017

Maceió, 4 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 320/2016 que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Estadual n° 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, e dá outras providências", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, as alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei n° 320/2016 impossibilitam a sua sanção integral, vez que padecem de vício de inconstitucionalidade formal e material e apresentam-se contrárias ao interesse público.

Conforme disposto no art. 86, § 1º, II, b e c, da Constituição Estadual, bem como no art. 61, § 1º, II, b e c, da Constituição Federal, a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa, servidores públicos, regime jurídico e transferência de militares para inatividade é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 87, I, da Constituição Estadual, em disposição análoga ao art. 63, I, da Carta Magna, ambos combinados com o art. 169, § 1º, I, desta, prescrevem acerca da impossibilidade de se aumentar despesas previstas no Projeto de Lei de iniciativa do Governador do Estado, bem como de conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração sem a prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Com isso, no presente prospeito legislativo, faz-se necessário vetar os seus dispositivos adiante indicados, pelas razões que seguem:

o art. 1º ao alterar a redação dos incisos I, II e III do § 1º do art. 7º da Lei Estadual 5.346, de 1992, com intuito de ampliar a idade mínima para ingresso na Corporação, e do caput do art. 51 da referida Lei, aumentando a idade mínima para transferência ex officio para a reserva remunerada, ofendendo ao disposto nos dispositivos constitucionais retromencionados, padecendo de inconstitucionalidade formal e material;

o art. 2º, II, permite, com o acréscimo do parágrafo único ao art. 51 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, que os militares da reserva que ainda não atingiram a idade máxima possam retornar à ativa, revestindo-se de inconstitucionalidade formal e material, bem como contrária ao presente no 5º, XXXVI, da Constituição Federal, posto que viola ao ato jurídico perfeito; e

o art. 4º deve ser revogado por arrastamento, vez que promove revogação a dispositivos da Lei Estadual n° 5.346, de 1992, decorrentes das alterações anteriormente mencionadas, perdendo seu sentido diante da inconstitucionalidade destes.

Como corolário da invasão de competência explícita, vislumbra-se ainda, ofensa aos Princípios Republicano e da Separação de Poderes insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental Brasileira.

Ademais, as modificações realizadas vão de encontro ao disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que inseriu matéria estranha ao projeto inicial do Poder Executivo.

Por fim, as referidas emendas aditivas contrariam ao interesse público, na medida em que seu conteúdo, já aprovado pela Assembleia Legislativa Estadual, nos termos da redação conferida aos artigos vetados, acresce materializadas, provocariam sérios prejuízos institucionais ao quadro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, em decorrência de diversos transtornos administrativos e, ainda, pela criação de militares de menor hierarquia que não conseguiram ascender na Carreira.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente, o Projeto de Lei n° 320/2016, especificamente os arts. 1º, 2º, inciso II, e 4º, por inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSE RENAN VASCONCELOS CAULHIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

Protocolo 326588

LEI N° 7.930, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N° 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei Estadual n° 5.346, de 1992, com a seguinte redação:

1 - o § 4º ao art. 7º:

"Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições (...).

§ 4º Para os efeitos de aferição dos limites de idade constantes no § 1º deste artigo, serão consideradas as seguintes datas:

1 - idade mínima, na data da matrícula no curso de formação para o cargo ao qual se inscreveu no concurso público.;

5 / 111



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Gabinete do Deputado BRUNO TOLEDO

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 320, de 2016, do Poder Executivo, que ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O veto parcial ao Projeto de Lei nº 320, de 2016, que ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, teve sua distribuição para relatoria ao eminente Deputado ISNALDO BULHÕES.

Em 14 de novembro passado, o Deputado Isnaldo Bulhões leu seu relatório, no qual propõe a manutenção parcial do veto ao PL, que tramita neste colegiado. A matéria não chegou a ser votada, em face do pedido de retirada da ordem do dia formulado pelos Senhores Deputados presentes naquela reunião e na do dia 21 passado, vindo a exame no dia de hoje.

II - ANÁLISE

Acreditamos que houve equívoco da Presidência ao admitir a matéria e promover a sua tramitação. Por melhores que sejam os propósitos do relator do veto parcial ao projeto, dissentimos das conclusões do relatório, pelas razões que a seguir expomos.

f



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Gabinete do Deputado BRUNO TOLEDO

Entendemos que o veto parcial ao projeto padece de inconstitucionalidade material, por ir de encontro às disposições contidas no § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, de forma que ultrapassou o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Governador importou em sanção tácita.

O fundamento para o poder de anular atos ilegais reside, segundo a doutrina pátria, na própria Constituição. Consoante observa Celso Antônio Bandeira de Mello, *para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. Para o Judiciário é o exercício mesmo de sua função de determinar o Direito aplicável no caso concreto* (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 445).

Aceitar a Assembleia Legislativa Estadual veto parcial cuja iniciativa extrapolou o prazo atenta contra a Constituição.

O art. 89, § 1º, da Lei Maior Estadual prevê:

Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado.

(...)

Os documentos necessários à contagem do prazo de quinze dias úteis foram examinados (cópias: do Ofício ALE/GP, de 11 de setembro de 2017; da tramitação do processo físico do sistema integra e diário oficial do Estado de Alagoas, de 5 de outubro de 2017, todos anexo a este voto em separado).

Evidentemente, o recebimento do ofício da ALE se deu em 12/09/2017, a contagem a de ser daquela data, não o da tramitação do processo físico no integra. O prazo terminou em 03 de outubro do corrente ano, um dia antes da Mensagem nº 45/2017, de 04 de outubro de 2017, comunicando o veto a Assembleia, pelo Diário Oficial do Estado em 05 de outubro de 2017, uma vez verificado excesso do prazo, obstam a revisão de situações já consolidadas.

f



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Gabinete do Deputado BRUNO TOLEDO

Os seres humanos são passíveis de erros. Os prazos processuais existem, conquanto as partes poderão perdê-lo.

Os prazos diferenciam-se em: próprios (ou preclusivos) e impróprios.

Os prazos destinados às partes são preclusivos porque, caso transcorridos em branco, a parte perderá o direito de exercer aquele ato.

Em suma, não vemos como se possa promover a tramitação legislativa pretendida pelo veto parcial sem ofensa à Constituição.

III - VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela não tramitação legislativa da proposição, veto parcial ao PL nº 320, de 2016, por inconstitucionalidade.

Logo, somos pela remessa dos autos a Presidência da Assembleia Legislativa Estadual para, se assim também entender reveja a sua decisão de colocar em tramitação matéria manifestamente inconstitucional e antiregimental, nos termos do art. 134, incisos I e II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 05 de dezembro de 2017.**

BRUNO TOLEDO
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Ofício ALE/GP nº 151/2017

Maceió/AL, 11 de setembro de 2017

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Digníssimo Governador do Estado de Alagoas
Palácio República dos Palmares
Nesta.

Assunto: Remessa de autógrafos de Projeto de Lei.

Senhor Governador,

Com o presente, estou encaminhando a Vossa Excelência, em cumprimento às disposições contidas no art. 145, §1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa Estadual e os fins previstos no art. 89, § 1º da Constituição do Estado de Alagoas, os Autógrafos do Projeto de Lei nº 320/2016, que "altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a expressão do meu apreço e da mais elevada consideração.

Atenciosamente,


Dep. LUIZ DANTAS
Presidente



PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça D. Pedro II s/n - Centro - CEP - 57.020-908 - Maceió - Alagoas

Tramitações do Processo Físico

Processo Peças Tramitações Documentos Volumes Anexações Vinculações Prazos Lembretes Nº Externo

Dados do Processo Físico

Órgão: GCG-GABINETE CIVIL
Número: 1101 003709 / 2017
Interessado: A.L.E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Assuntos: PROJETO DE LEI

Visualizar todos os despachos

Tramitações

Setor	Recebimento	Usuário Recebto	Encaminhar	Usuário Encaminha	Despacho TI AT PR
PROTOCOLO/GCG	13/09/2017 - 06:59	João Athayde Accioly Neto	13/09/2017 - 07:01	João Athayde Accioly Neto	Encaminhar ✓
SECEGI/GCG	13/09/2017 - 15:12	SIMONE MARIA CALHEIROS CORREIA	13/09/2017 - 15:12	SIMONE MARIA CALHEIROS CORREIA	Encaminhar ✓
NPGEgov/GCG	13/09/2017 - 15:19	CYBELLY SANTOS DA SILVA	15/09/2017 - 08:27	JANAINA SANTOS DA SILVA	Encaminhar ✓

Diário Oficial

Maceió - quinta-feira
5 de outubro de 2017

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 105 - Número 679

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MESSAGEM N° 45/2017.

Maceió, 4 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 320/2016 que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Estadual n° 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, e dá outras providências", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, as alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei n° 320/2016 impossibilitam a sua sanção integral, vez que padecem de vício de inconstitucionalidade formal e material e apresentam-se contrárias ao interesse público.

Conforme disposto no art. 86, § 1º, II, b e c, da Constituição Estadual, bem como no art. 61, § 1º, II, b e f, da Constituição Federal, a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa, servidores públicos, regime jurídico e transferência de militares para inatividade é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 87, I, da Constituição Estadual, em disposição análoga ao art. 63, I, da Carta Magna, ambos combinados com o art. 169, § 1º, I, desta, prescrevem acerca da impossibilidade de se aumentar despesas previstas no Projeto de Lei de iniciativa do Governador do Estado, bem como de conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração sem a prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Com isso, no presente prospecto legislativo, faz-se necessário vetar os seus dispositivos adiante indicados, pelas razões que seguem:

o art. 1º ao alterar a redação dos incisos I, II e III do § 1º do art. 7º da Lei Estadual 5.346, de 1992, com intuito de ampliar a idade mínima para ingresso na Corporação, e do caput do art. 51 da referida Lei, aumentando a idade-limite para transferência ex officio para a reserva remunerada, ofendendo ao disposto nos dispositivos constitucionais retromencionados, padecendo de inconstitucionalidade formal e material;

o art. 2º, II, permite, com o acréscimo do parágrafo único ao art. 51 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, que os militares da reserva que ainda não atingiram a maior idade máxima possam retornar à ativa, revestindo-se de inconstitucionalidade formal e material, bem como contrária o presente ao § 5º, XXXVI, da Constituição Federal, posto que viola ao ato jurídico perfeito; e

o art. 1º deve ser revogado por amargamento, vez que promove revogação a dispositivos da Lei Estadual n° 5.346, de 1992, decorrentes das alterações anteriormente mencionadas, perdendo seu sentido diante da inconstitucionalidade destes.

Como corolário da invasão de competência explícita, violambrando, ainda, ofensa aos Princípios Republicano e da Separação de Poderes insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental Brasileira.

Ademais, as modificações realizadas vão de encontro ao disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que inseriu matéria estranha ao projeto inicial do Poder Executivo. Por fim, as referidas emendas aditivas contrariam ao interesse público, na medida em que seu conteúdo, já aprovado pela Assembleia Legislativa Estadual, nos termos da redação conferida aos artigos vetados, atos materializados, provocariam sérios prejuízos institucionais ao quadro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, em decorrência de diversos transtornos administrativos e, ainda, pela evasão de militares de menor hierarquia que não conseguiriam ascender na Carreira.

Basas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n° 320/2016, especificamente os arts. 1º, 2º, inciso II, e 4º, por inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTÁ

Protocolo 326588

LEI N° 7.930, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N° 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPOE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei Estadual n° 5.346, de 1992, com a seguinte redação.

1 - o § 4º ao art. 7º:

"Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições: I -

§ 4º Para os efeitos de aferição dos limites de idade constantes no § 1º deste artigo, serão consideradas as seguintes datas:

1 - idade mínima, na data da matrícula ou curso de formação para o cargo ao qual se inscreveu no concurso público; e

5/111